



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001858/2004-42
Recurso nº 174.243 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.943 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO AUGUSTO SOUZA PRAÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO AUGUSTO SOUZA PRAÇA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 94 a 97, em virtude da apuração da seguinte infração:

1) OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL — omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações nas bolsas de valores em janeiro de 1999, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 98 e 99. Enquadramento legal: §§ dos artigos 55 e 56 da Lei nº 7.799, de 1989, art. 2º da Lei nº 8.850, de 1994, e art. 72 da Lei nº 8.981, de 1995.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 21.581,63, foram aplicados multa de ofício e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 97, perfazendo um total de R\$ 60.042,25.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 13/12/2004 (fl. 100), o Interessado apresentou em 10/01/2005, a impugnação de fls. 129 a 134, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) teria decaído o direito de a Fazenda proceder ao presente lançamento tributário, por força da regra contida no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN);

2) o montante de ações de propriedade do Interessado era distinto do número de ações constantes da declaração de ajuste anual do exercício 1999, tendo havido falha do contador que teria deixado de informar tais alterações à medida que iam ocorrendo, provocando essa discrepância de dados relativos ao número de ações de titularidade do Contribuinte;

3) o Impugnante teria apurado perda de capital no montante de R\$ 309.374,26, resultante da venda da totalidade das ações por R\$ 613.998,06, tendo como custo de aquisição o valor de R\$ 923.372,32, não tendo ocorrido ganho líquido nessa operação;

4) a quantidade de ações PN e ON constante do Termo de Verificação Fiscal estaria errada, tendo sido alienadas na realidade 99.418.000 ações PN e 3.478.105 ações ON, conforme se verificaria no extrato bancário juntado ao processo;

5) teria havido erro na identificação da matéria tributável o que, por si só, bastaria para tornar o auto de infração nulo.

A DRJ – Rio de Janeiro II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO
DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL*

Não há que se cogitar de nulidade por erro na identificação da matéria tributável, tendo em vista o auto de infração conter a descrição detalhada das infrações imputadas e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHOS LÍQUIDOS NO
MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.*

Incide o imposto de renda mensal sobre os ganhos líquidos auferidos na compra e venda de ações em Bolsa de Valores.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora entendeu que merecia ser refeito o cálculo dos ganhos em renda variável do ano-calendário 1999, entendendo que o deveria ser alterado o valor de imposto lançado de R\$ 21.581,63 para R\$ 21.581,47, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera basicamente os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **28/04/2008** (fls. 148). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **30/05/2008**, conforme atesta documento de fls. 145, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Acrescente-se, por pertinente, que a autoridade preparadora as fls.160 já alertava para o fato do recurso ser intempestivo.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez